SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 0005135-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: Alessandre Rodrigues Geraldo
Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **ALESSANDRE RODRIGUES GERALDO**, nos autos da recuperação judicial de **OPTO ELETRÔNICA SAE OUTRO**. Alega, em resumo, que é credor das recuperandas na importância de R\$54.685,73.

O administrador judicial e o perito contábil opinaram pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$75.601,07 (fls. 19/21).

As recuperandas se opuseram ao pedido (fls. 22/26); sustentaram a necessidade de indeferimento da petição inicial, bem como falta de interesse de agir em virtude do inadimplemento da parcela vencida somente ser noticiado 49 dias após o descumprimento da obrigação.

O habilitante se manifestou alegando que a contestação é meramente protelatória (fls. 33/35).

O Ministério Público manifestou concordância com os valores apurados pelo perito contábil (fls. 43/44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, observo que o habilitante não requereu os benefícios da justiça gratuita e tampouco juntou as custas judiciais.

Não há que se falar em falta dos requisitos da petição inicial. Há todas as informações necessárias para a apreciação do mérito. Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir, em virtude da divergência quantos aos valores discutidos, sendo

esse um dos objetos desta demanda.

Dito isso, passo ao mérito.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados observando, inclusive a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores de FGTS, sendo o que basta.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **ALESSANDRE RODRIGUES GERALDO**, no valor de R\$75.601,07, tendo como devedora Opto Eletrônica S/A e outro, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais, em 05 dias.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP

P.I.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA